



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.037 - MG (2009/0222580-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ETIVALDO DA ROCHA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : LEILA KATO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS. ART. 284 DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECUSO NÃO PROVIDO.

1. Não existe violação aos artigos 458, II e 535, II do CPC, se o acórdão recorrido aprecia a causa fundamentadamente.
2. O INSS é o único legitimado para figurar no pólo passivo de ação em que se pretende a certificação de tempo de serviço sob o regime celetista, em condições especiais.
3. É inaplicável a regra do art. 284 do CPC quando a extinção do processo sem resolução de mérito decorrer da ausência de uma das condições da ação.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.037 - MG (2009/0222580-1)

AGRAVANTE : ETIVALDO DA ROCHA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : LEILA KATO CALDAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por ETIVALDO DA ROCHA, contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial por entender não configurada a negativa de prestação jurisdicional; pela legitimidade exclusiva do INSS para figurar no pólo passivo de demanda e, também, face a inaplicabilidade da regra do art. 284 do CPC.

Insiste o agravante na alegação de violação ao art. 535, II, do CPC, na legitimidade da FUNASA para figurar no pólo passivo da demanda e na possibilidade de inclusão do INSS na lide, nos moldes do art. 284 do CPC.

Alega que a decisão agravada deixou de se manifestar sobre as alegações de ofensa aos artigos 3º e 462 do CPC e de divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.037 - MG (2009/0222580-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos dos autos dão conta que ETIVALDO DA ROCHA ajuizou ação ordinária contra a FUNASA, objetivando a concessão de aposentadoria especial, julgada parcialmente procedente (fls. 139/145).

A Corte regional deu provimento à remessa oficial para extinguir o processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva da FUNASA, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Pela decisão de fls. 256/258 foi negado seguimento ao recurso especial por entender não configurada a negativa de prestação jurisdicional; pela legitimidade exclusiva do INSS para figurar no pólo passivo de demanda e, também, face a inaplicabilidade da regra do art. 284 do CPC.

Contra essa decisão foi apresentado o agravo regimental.

O recurso, porém, não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, é cediço que os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, no julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. [...]. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

[...]

(AgRg no REsp 1260414/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/03/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS.

De acordo com o art. 535 do CPC, o conhecimento dos embargos declaratórios reclamam a comprovação da ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão em algum ponto do julgado, estando esses aptos a comprometerem a verdade e os fatos postos nos autos, hipótese essa não constatada no vertente caso.

[...]

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1217637/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 22/08/2012)

In casu, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto as questões referentes à legitimação passiva e à integração da lide pelo INSS foram apreciadas, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, em ofensa ao artigo 535 do CPC.

Ultrapassado este ponto, melhor sorte não socorre ao recorrente.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que compete unicamente ao INSS expedir certidão de tempo de serviço sob o regime celetista.

Nesse diapasão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES INSALUBRES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. PRECEDENTES.

[...]

2. A remansosa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça continua em plena vigência, firmada no sentido de que cabe tão somente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a legitimidade para compor o pólo passivo da demanda na qual o servidor público busca a contagem do tempo de serviço, prestado quando ainda sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 837.705/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 09/02/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, o INSS é o único legitimado para figurar no pólo passivo de ação em que se pretende a certificação de tempo de serviço sob o regime celetista, em condições especiais.

No que pertine à questão relativa ao art. 284 do CPC, é entendimento assente nesta Corte a inaplicabilidade da regra quando a extinção do processo sem resolução de mérito decorrer da ausência de uma das condições da ação, no caso, legitimidade de parte.

Nesse sentido:

Direito Administrativo. Processual Civil. Recurso especial. Servidor público. Ex-celetista. Contagem de tempo de serviço prestado sob condições insalubres. Violação ao art. 535 do CPC. Não-ocorrência. Ilegitimidade passiva da União. Precedentes. Emenda da inicial. Art. 284 do CPC. Inaplicabilidade. Precedente. Recurso especial conhecido e improvido.

[...]

2. É exclusiva do INSS a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que tem por objetivo a contagem de tempo de serviço prestado por servidor público sob o regime celetista. Precedente.

3. O reconhecimento da ausência de legitimatio ad causam impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sendo inaplicável a regra do art. 284 do CPC. Precedente.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp-836.087, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 2.6.08.)

Por fim, não há falar em omissão na análise dos artigos 3º e 462 do CPC e da divergência jurisprudencial.

Isso porque, eles se referem à legitimidade para figurar no pólo passivo, matéria devidamente analisada na decisão agravada.

A divergência jurisprudencial, por sua vez, está baseada na necessidade de emenda à inicial, julgada conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, que abrange o recurso especial interposto pela alínea "a" e "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUESTÕES SUSCITADAS NO RECURSO. ALÍNEAS A E C. APRECIACÃO CONJUNTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Sendo idênticas as questões suscitadas no recurso especial, a título de violação de lei federal (alínea a) e de divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial (alínea c), a apreciação delas também é feita de forma conjunta, como se procedeu na decisão agravada, não havendo necessidade de se especificar em relação a qual das alíneas se efetivou a análise do apelo nobre.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1346059/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 20/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS Nº 7 E Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

[...]

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1228724/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 05/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO.

1. Aplica-se o Enunciado n. 83/STJ quando o Recurso Especial tiver fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e a decisão do Tribunal de origem se firmou no mesmo sentido e com fundamento na jurisprudência desta Corte.

2. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1375403/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS ESPECIFICAMENTE. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. A Súmula 83/STJ se aplica aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 241293/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/12/2012)

O teor da decisão agravada subsiste invulnerável aos argumentos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0222580-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
REsp 1.166.037 /
MG

Número Origem: 199838000359939

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ETIVALDO DA ROCHA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : LEILA KATO CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ETIVALDO DA ROCHA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : LEILA KATO CALDAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.